

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005023/95-38
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.756
RECURSO Nº : 119.112
RECORRENTE : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECADÊNCIA. BEFIEX. O direito de lançar inicia-se a partir do dia seguinte ao término de vigência do compromisso de exportar, conforme art. 173, I, do CTN.

TRD - Exclusão da TRD do cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Carlos Henrique Klaser Filho e Fausto de Freitas e Castro Neto que acolhiam a preliminar de decadência.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
03-12-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.112
ACÓRDÃO Nº : 301-28.756
RECORRENTE : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi contra a recorrente lavrado o auto de infração vestibular fundamentado na falta de recolhimento do II e IPI, incidentes sobre a importação de um espectrômetro ótico Spectrolab, com redução de 90% das alíquotas, em razão da inadimplência ao Programa BEFIEX, porquanto se deixaram de exportar, durante a vigência do Programa, produtos de fabricação própria, no valor mínimo compromissado de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares americanos)

Foram aplicadas as multas previstas nos artigos 530 do R.A. e 364, II, do RIPI.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário lançado não pode prevalecer, em razão da ocorrência da decadência e, se superada a preliminar, a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 deve ser expurgada dos cálculos dos juros de mora, face ao entendimento sufragado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 01-1773, em sessão de 17/10/94.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, tendo sido exonerada a autuada do pagamento do valor das multas lançadas com base no art. 530 do RA e art. 364, II, do RIPI, mantendo o restante da exigência fiscal. A decisão, contudo, agravou a exigência, para o fim de aplicar à autuada a multa de 50% do valor dos tributos, em razão de o inadimplemento do Programa ser total, com base no artigo 49 do Decreto-lei 1.219/72.

A autuada foi intimada regularmente da decisão que manteve o valor do crédito tributário correspondente ao IPI, II, multa de mora do II e do IPI, tendo apresentado o competente recurso. Quanto à parte agravada da autuação, determinada a expedição de Notificação de Lançamento.

No recurso apresentado a recorrente reitera seus argumentos a respeito da decadência do lançamento e da inaplicabilidade da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.112
ACÓRDÃO Nº : 301-28.756

VOTO

A tese sustentada pela recorrente, de que teria havido decadência ao direito de lançar pelo fisco, não tem como prevalecer. Afirma ela que, mesmo tratando-se de impostos suspensos em razão de Termo de Compromisso firmado pelo Programa Befiex, o prazo de cinco anos para se efetuar o lançamento deve ser contado da data do registro das declarações das importações, no caso, 13/03/86 e 20/03/86, sendo o auto lavrado em 22/08/95.

Entretanto, a regra da contagem do prazo decadencial, sustentada pela recorrente, não prevalece no caso, haja vista não poder haver qualquer lançamento enquanto em curso o prazo firmado no Termo de Compromisso de Exportação firmado em Resolução BEFIEX. Os impostos somente poderão ser lançados quando constatada a inadimplência do Programa.

No caso, a recorrente possuía compromisso de exportação com prazo de vigência de 23/01/86 a 22/01/91. Nesse prazo nada exportou, o que gerou a publicação da Portaria n. 13, de 28/05/91 (fls. 26), da Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, REVOGANDO o ato administrativo que concedera os incentivos fiscais à empresa recorrente. Essa portaria foi publicada em 08/06/93.

Assim, o direito de lançar do fisco iniciou-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do compromisso de exportar, ou seja, 23/01/91, e teve como "dies a quo" do prazo quinquenal da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, 23/01/92, conforme artigo 173, I, do CTN. O direito de lançar do fisco, portanto, esgotar-se-ia em 22/01/97. Tendo a autuação sido lavrada em 22/08/95, não há que se falar em caducidade do lançamento.

Ainda que assim não fosse, segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 69308/SP, o direito de lançar do fisco somente se esgotaria, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ao final dos cinco anos seguintes àqueles em que o Estado tinha o direito de rever e homologar o lançamento :

"Ementa do RESP 69308-SP:

O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º. O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.112
ACÓRDÃO Nº : 301-28.756

decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário omente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extingue o direito potestativo de o Estado rever e homologar o Lançamento (CTN, art. 150,§4º)".

Quanto à questão da TRD, entretanto, razão assiste à recorrente.

Já é uniforme neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que a TRD não pode ser utilizada para cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho/91, conforme jurisprudência trazida pela própria recorrente.

Nesta conformidade, há de ser dado **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do recorrente, a fim de ser afastada a exigência da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de 01/02/91 a 31/12/91.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora